

**CERTIDÃO**

CERTIFICO em virtude da faculdade que me é conferida, que a Lei nº 334/12 foi PUBLICADA em 03 de outubro de 2012 no Hall de Entrada da Prefeitura no período de 03/10/12 a 03/10/12. O referido é verdade.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**LEI Nº 334/2012.**

Iguaracy 03 de 10 de 2012  
Assinatura: Miguel Melo dos Santos  
Sec. de Administração

"Altera o Art 57 da Lei nº 245, de 22 de novembro de 2005 e da outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de IGUARACY, Estado de PERNAMBUCO - PE APROVA, e eu Prefeito Municipal de IGUARACY; SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º O Art 57 da Lei nº 245, de 22 de novembro de 2005, passa ter a seguinte redação:

**Art. 57. A alíquota total de contribuição previdenciária total compreendendo a contribuição ordinária dos segurados e do Município do RPPS, encontrada através do cálculo atuarial de 2012, com base no Art. 18 e § 1º da Portaria MPS 403 de 10 de dezembro de 2008, para o plano de equacionamento do déficit, face disponibilidade de recursos da Prefeitura será distribuído em períodos.**

**§1º. Para atendimento ao disposto no caput, será obedecida a seguinte tabela de distribuição de alíquotas:**

Período	Alíquota Contribuição - Custo Normal Total Mensal	Alíquota Contribuição - Custo Suplementar Total Mensal	Alíquota Contribuição - Total Mensal	Alíquota Contribuição Ente/Prefeitura - Total Mensal	Alíquota de Contribuição a do Servidor - Total Mensal
1º ao 5º ano	19,78%	13,22%	33,00%	22,00%	11,00%
6º ao 10º ano	19,78%	23,49%	43,27%	32,27%	11,00%
11º ao 15º ano	19,78%	28,09%	47,87%	36,87%	11,00%
16º ao 20º ano	19,78%	30,16%	49,94%	38,94%	11,00%
21º ao 25º ano	19,78%	30,65%	50,43%	39,43%	11,00%
26º ao 33º ano	19,78%	28,14%	47,92%	36,92%	11,00%

**§2º. As alíquotas totais de contribuição previdenciária do Art. 57, serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais anuais e havendo manutenção ou aumento da alíquota do Ente, a alteração poderá ser efetuada por Decreto Municipal.**

**§3º. Do 1º ao 5º ano serão aplicadas as alíquotas contributivas:**



**I. A alíquota patronal a ser aplicada pelos entes Patronais do Município será de 22,00%;**

**II. A alíquota a ser aplicada ao desconto dos servidores do Município, será de 11,00%.**

**§4º.. A Taxa de Administração de 2% sobre a folha de pagamento dos segurados, será acrescida a parcela prevista no inciso I, do Art 2º; e no inciso II, do Art 4º desta Lei, resultando uma participação total do Ente da ordem de 24,00%.**

**§5º. As alíquotas de contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo serão de:**

**I. 11,00% como Alíquota de Contribuição dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária;**

**II. 24,00% como Alíquota de Contribuição Previdenciária dos Entes Patronais do Município, a ser aplicada sobre a base de cálculo previdenciária e, já incluída a alíquota contribuição do custo suplementar mencionada no inciso III, e da Taxa de Administração mencionada no inciso IV, a seguir;**

**III. 13,22 % de Alíquota de Contribuição de Custo Suplementar, para o 1º período, como contribuição complementar do Município, já incluído na alíquota do inciso II acima mencionado, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.**

**IV. A Taxa de Administração de 2% (dois por cento), já incluída na Alíquota de Contribuição Previdenciária dos Entes Patronais do Município, prevista no Inciso II deste artigo, devendo ser aplicada sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, destinada exclusivamente ao custeio de despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do RPPS.**

**§6º. - A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:**

**I - sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.**

**II - sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.**



Art. 2º Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária dos inativos, pensionistas e dos servidores efetivos prevista nesta Lei, observar-se-á o Artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Igaracy, 02 de outubro de 2012.

  
**ALBERICO MESSIAS DA ROCHA**  
**PREFEITO**